

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 23/09/24

M. Marcelle Lima
Candência de Marla Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Erivaldo
Gomes
para relatar.

Em 21/09/24

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 187/2024

AUTOR: DEPUTADO MARCUS VINICIUS KALUME

RELATOR: DEPUTADO EVALDO GOMES

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Nº **187 de 17 de setembro de 2024** de autoria do Deputado Estadual MARCUS VINICIUS KALUME, declara a **CAPOEIRA como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Piauí**.

Encaminhado os autos a esta Comissão, fui designado Relator para efetuar a análise acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 123, inciso I, a, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº **187/2024**, observando a sua adequação aos princípios e normas previstos na Constituição Federal, Constituição do Estado do Piauí e demais normas jurídicas.

Importa ressaltar que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí dispõe como competência da Comissão de Constituição e Justiça assuntos atinentes a **direitos e garantias fundamentais**. Vejamos o art. 123, I, d:

Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes:

I - **Comissão de Constituição e Justiça**:

d) assuntos atinentes aos **direitos e garantias fundamentais**, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções



essenciais da Justiça, títulos de cidadania e reconhecimento de utilidade pública;

O direito a lazer e cultura é consagrado pela Constituição Federal em seu Título II, que versa sobre os direitos e garantias fundamentais, preconizado pelo artigo 6º, o qual elenca direitos sociais que o Estado tem o dever de proporcionar.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Sobre a competência legislativa sobre o tema, a Constituição Federal preconiza o seguinte:

Art. 24. Compete à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico**, turístico e paisagístico;

A Carta Magna aduz ainda em seu artigo 215 que O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos **direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**



In casu, o proponente visa declarar a **CAPOEIRA como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Piauí**, com o intuito de ratificar a atividade esportiva e artística como pilar fundamental para a estabilidade social e o desenvolvimento econômico e cultural, enaltecendo profissionais dedicados a essa área que enfrentam diariamente desafios e dedicam suas vidas para difundir tal cultura pela comunidade.

O Projeto ora em análise tem como eixo a valorização do lazer e cultura – visando reconhecer a toda a população local o direito à cultura e ao lazer. Essas garantias visam assegurar uma melhor qualidade de vida e o pleno desenvolvimento pessoal e social dos cidadãos, proporcionando a ampliação do repertório cultural e a possibilidade de manifestação de produções culturais próprias ou referentes às tradições comunitárias e regionais.

Resta claro que o Projeto de Lei cumpre os ditames normativos, contempla toda a documentação necessária e apresenta justificativa estatutária.

Por fim, após análise do presente projeto, nota-se que sua proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.

III - VOTO

Desta forma, voto pela aprovação do projeto em análise.

SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina (PI), 1 de novembro de 2024.


DEP. EVALDO GOMES

Relator


APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 12/11/24
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:

